



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000005/00-42
Recurso nº. : 123.276
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : LUCIANO LUCCHESI LOURES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.635

IRPF – INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DESVINCULADA DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - Se o empregador admite que nunca patrocinou Programa de Desligamento Voluntário ou similar, é tributável a indenização oferecida individualmente ao Recorrente, com caráter de liberalidade, posto dissociada das normas coativas de Direito do Trabalho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANO LUCCHESI LOURES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000005/00-42
Acórdão nº. : 106-11.635

Recurso nº. : 123.276
Recorrente : LUCIANO LUCCHESI LOURES

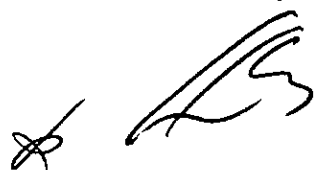
RELATÓRIO

LUCIANO LUCCHESI LOURES, já qualificado nos autos, teve reduzida a restituição de imposto de renda do exercício de 1996 porque rendimentos declarados como isentos foram considerados como tributáveis, tudo conforme valores e enquadramentos legais constantes da notificação de fls.05 .

Em sua impugnação (fls.01), reportou-se o contribuinte a anterior declaração retificadora, juntada aos autos por cópia, na qual parte dos rendimentos recebidos de seu empregador, Banco Boavista Interatlântico S/A, por terem sido pagos a título de incentivo à demissão, deveriam ser considerados como isentos.

Previamente à notificação, foi o contribuinte intimado pela DRF/ Juiz de Fora a juntar documentos adicionais (fls.26), mas veio com os documentos antes juntados à impugnação, termo de rescisão de contrato de trabalho, declaração do empregador, comprovante de rendimentos pagos e declaração de que não está litigando judicialmente em torno da isenção de rendimentos oriundos de Programas de Desligamento Voluntário – PDV. Igualmente intimado (fls.33), o Banco Boavista informou que a indenização paga ressarciu o Requerente da não opção pelo FGTS no período entre 1952 e 1969 e que nunca efetuou PDV (fls. 35) e juntou documentos relativos a seu contrato de trabalho.

O Delegado de Julgamento de Juiz de Fora (fls.57) reabriu o prazo para o contribuinte apresentar razões adicionais de defesa, por entender que ele, ao ignorar que a notificação decorria da declaração retificadora, não estava devidamente esclarecido sobre a tramitação processual. Veio então com a peça de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

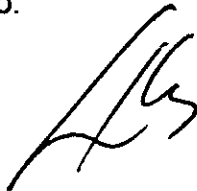
Processo nº. : 10640.000005/00-42
Acórdão nº. : 106-11.635

fls. 63, na qual sustentou que a verba em litígio é de caráter especial ou contingencial, diferente das exigidas pela CLT e juntou nova declaração do Banco.

A autoridade proferiu decisão (fls.66) pela procedência da ação fiscal, ao fundamento de que as isenções se interpretam literalmente e que a gratificação/incentivo a desligamento sem ter havido PDV/PDI não pode ser excluída do rol dos rendimentos tributáveis.

Em recurso a este Conselho (fls.72), sustenta o Recorrente a analogia entre a verba que lhe foi paga a título de incentivo à demissão e àqueles vinculadas a PDV, para concluir pelo seu direito à pleiteada isenção.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000005/00-42
Acórdão nº. : 106-11.635

V O T O

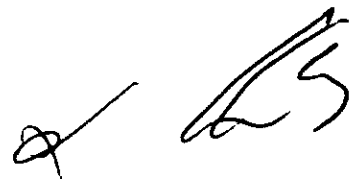
Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Não procede a pretensão do Recorrente de equiparar a indenização recebida quando de seu desligamento do Banco Boavista Interatlântico S.A. àquelas recebidas por adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), acobertadas por isenção reconhecida em atos normativos da Secretaria da Receita Federal.

É difícil até mesmo precisar a que título foi recebida a invocada indenização, tão contraditórias são as manifestações do banco empregador a respeito: a fls. 02 informa vaga e sucintamente que *sua saída [do Recorrente] ocorreu em virtude de demissão incentivada*; a fls. 35, após esclarecer que não efetuou qualquer Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, afirma que a *verba indenizatória oriunda-se de não opção pelo FGTS no período entre 1952 e 1969*; a fls.64, informa que a *demissão do referido funcionário só foi possível mediante o pagamento da Gratificação Especial, que tal pagamento foi oferecido pela empresa em forma de "incentivo"*(entre aspas no original) e *possibilitou a sua saída e que a verba foi concedida em caráter especial e portanto diferenciada das existentes e exigidas pela CLT.*

Resta evidente o propósito do Banco em favorecer o Recorrente, seu empregado por 43 anos, mas seu esforço cai por terra ao admitir que nunca patrocinou Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada.

É certo ser o *nomen juris* irrelevante para caracterizar determinado instituto jurídico e isso é demonstrado à saciedade nos casos de demissão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000005/00-42
Acórdão nº. : 106-11.635

incentivada. A própria sigla PDV vem tendo diversos significados, referindo-se a letra P ora a plano, ora a programa, e a letra D, ora a demissão, ora a desligamento, um e outro, ora qualificados como voluntários (sem realmente o serem), ora, mais apropriadamente, incentivados. Recentemente surgiu um Plano de Reestruturação Organizacional, que a própria SRF entendeu de equiparar a PDV.

Por conseguinte, o *nomen juris* não seria óbice ao reconhecimento, por analogia, da isenção se a cessação do vínculo empregatício decorresse de uma oferta pública e aberta a todos os empregados ou a um determinado grupo ou categoria de empregados do Banco e fosse processada para todos nas mesmas condições.

Na espécie, o que se vê, ao revés, é vantagem oferecida individualmente ao Recorrente, com caráter de liberalidade, posto dissociada das normas coativas de Direito do Trabalho. Sobre tal vantagem, o intérprete da lei, atento ao comando do art. 111, inciso II, do CTN, é vedado enxergar pontos em comum com verbas vinculadas a PDV.

A Lei nº 7.713/88 (art. 6º) enumerou de forma taxativa os rendimentos percebidos por pessoas físicas abrangidos pela isenção. Entre eles encontramos (inciso V) a *indenização [paga] por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei*. Vale dizer, indenização excedente ao máximo legal entra no rol dos rendimentos tributáveis.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES